

## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

**JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.26.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.**

A empresa **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o Nº **05.104.410/0001-04** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a sua inabilitação para os lotes 01 e 03, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica com os serviços similares ao exigido.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **ARTE PRODUÇÕES E EVENTOS ARTISTICOS E LOCAÇÕES LTDA**, apresentou suas razões corroborando com a decisão da Douta Pregoeira, quanto a desclassificação da empresa SANIQ para os lotes 01 e 03.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA-ME** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

Em 17 de agosto de 2021 foi aberta a sessão pública e, encerrada a etapa de lances restou a recorrente arrematante, dentre outros, do lote 01 e 03, porém, analisada a documentação habilitatória, mais precisamente no que tange a qualificação técnica, a douta pregoeira desconsiderou o atestado de capacidade técnica apresentado o que atendia as especificações solicitadas, bem como o acervo técnico da SANIQ, sob a alegativa de que a mesma não havia atendido a exigência do edital, pois se exigia comprovação de que a empresa já prestara serviço de Gerador de 500KVA e montagem de palco com um mínimo de 20m de boca de cena.

(...)

A decisão da doutra pregoeira em inabilitar a empresa SANIQ, arrematante, dentre outros, do Lote01 e 03, foi, de fato, precipitada, pois o radicalismo aplicado no julgamento de documentação habilitatória em licitações na modalidade PREGÃO tem sido bastante debatido no âmbito doutrinário, centrados nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Há de se observar que não existe compreensão ao tratar-se de obediência aos termos da lei (princípio da legalidade) se, sob tal visão, estiver verdadeiramente presente a desvinculação do seu espírito e importar a aceitação de

*Handwritten signature*

condutas incoerentes, desarrazoadas e incongruentes com o interesse público desejado.

(...)

Nesse passo, entendemos que aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – objeto essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, será possível a inclusão de documento novo, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que, materialmente, o licitante já dispunha à época.

(...)

O mestre Hely Lopes Meirelles, nas suas lições também nos esclarece sobre a necessidade da eficiência do agir administrativo:

“ Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros.

(...)

Diante de tudo o que a recorrente expôs nesta peça de recurso, roga-se o devido processamento da mesma, devendo-se a administração, de toda sorte, manifestar-se acerca das argumentações apresentadas, a fim de que seja reformulada a decisão da d. pregoeira.

**A empresa ARTE PRODUÇÕES E EVENTOS ARTÍSTICOS E LOCAÇÕES LTDA**, apresentou suas razões corroborando com a decisão da D. Pregoeira, nos seguintes termos:

(...)

Ocorre, todavia, que razão alguma assiste à recorrente em sua peça recursal, tendo em vista que sua inabilitação é medida que se impõe, por força da inafastável vinculação ao instrumento convocatório, mesmo considerando o referido atestado, POIS ESTE NÃO É INSTRUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DO PROFISSIONAL, NA FORMA EXIGIDA NO SUBITEM 6.5.3 DO EDITAL.

(...)

Por fim, a contratação de empresa incapacitada e que utiliza documentos inidôneos, apenas por ter apresentado o menor preço, desconsiderando as regras de habilitação que servem exatamente para dar segurança ao Poder Público, como pretende a recorrente, jamais poderia caracterizar eficiência administrativa.

(...)

Ocorre que, além disso, A RECORRENTE SANIQ TAMBÉM DESCUMPRE A EXIGÊNCIA CONTIDA NO SUBITEM 6.5.2, TENDO EM VISTA QUE O ATESTADO POR ELA APRESENTADO, SUPOSTAMENTE PARA COMPROVAR A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL DA EMPRESA NA EXECUÇÃO DE PALCO DE GRANDE PORTE, COM NO MÍNIMO 20M DE BOCA DE CENA, É INAPTO PARA TAL FIM. Explica-se:

No intuito de comprovar a satisfação da referida exigência editalícia, a recorrente SANIQ apresentou um atestado supostamente emitido pela empresa NOVES FORA PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA, com nome de fantasia MANDACARU ADVENTURE, dando conta da estruturação de um evento realizado na cidade de Beberibe, Ceará, na Rua Tomás Ferreira, nº 42, nos dias 31 de dezembro de



2016 e 01 de janeiro de 2017, no qual teria sido montada uma estrutura de grande porte, contendo um palco de 20m de boca de cena, 02 (dois) camarotes medindo 12m x 10m.

(...)

Assim, além de não ter comprovado a capacidade técnica profissional do seu engenheiro responsável técnico, conforme item 6.5.3 do edital, visto que não comprovou, por meio da certidão de acervo técnico, a montagem de um palco de grande porte, com no mínimo 20m de boca de cena, RESTA COMPROVADO ACIMA QUE A RECORRENTE TAMBÉM NÃO ATENDEU A REFERIDA EXIGÊNCIA EM RELAÇÃO A CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, TENDO EM VISTA QUE TAMBÉM NÃO COMPROVOU, ATRAVÉS DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA VÁLIDO, O FORNECIMENTO, PELA RECORRENTE, DA REFERIDA ESTRUTURA, DESCUMPRINDO TAMBÉM O SUBITEM 6.5.2 DO EDITAL.

(...)

Neste azo, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e diante do fato de a empresa SANIQ não ter satisfeito às exigências de qualificação técnica previstas nos subitens 6.5.2 e 6.5.3 do edital, deve ser mantida a decisão que a considerou inabilitada para o Lote 01 e 03 do pregão em apreço, como medida de Direito que efetivamente se impõe, em respeito ao edital e aos princípios norteadores dos certames licitatórios e da própria atuação administrativa.

(...)

Diferentemente do que aduz a recorrente SANIQ, eficiência administrativa não é caracterizada pela busca cega pelo menor preço, mas sim pela melhor gestão dos recursos, alcançando-se o melhor resultado possível. Para Chiavenato (CHIAVENATO, Idalberto. Introdução à teoria geral da administração. 6 ed. Rio de Janeiro: Campus, 2000, p. 177), “[...] eficiência é uma relação técnica entre entradas e saídas, [...] é uma relação entre custos e benefícios, ou seja, uma relação entre os recursos aplicados e o resultado final obtido: É A RAZÃO ENTRE O ESFORÇO E O RESULTADO, ENTRE A DESPESA E A RECEITA, ENTRE O CUSTO E O BENEFÍCIO RESULTANTE.”

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

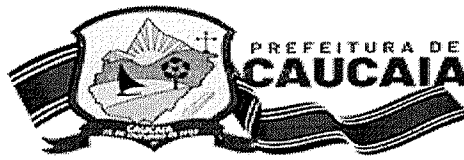
#### DA ANÁLISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:





“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

## 1) VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O ilustre Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1 e o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestaram a favor da vinculação ao edital, como segue:

STF – RMS 23640/DF  
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA

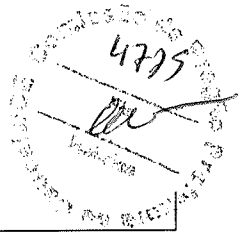
FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ – RESP 595079, ROMS 17658, RESP 1178657.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “ a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada ( Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.





Além dos tribunais judiciários, vale trazer a baila a posição do Tribunal de Conta da União sobre o tema aqui discutido, como segue:

ACÓRDÃO 4091/2012 – SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

ACORDÃO 966/2011 – PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO.

Logo, em regra, os participantes do certame licitatório devem atender aos requisitos ali elencados, haja vista ser necessário pautar as decisões ao instrumento convocatório em respeito aos princípios que regem as licitações em especial, o princípio da isonomia.

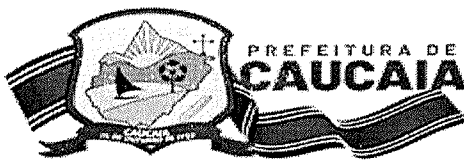
## **2) QUESTIONAMENTO DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADO COMPATÍVEL**

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:

**As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e**



**almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e a empresa SANIQ, não apresentou atestado compatível com os itens do lote 01 e 03.**

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que "(...) a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível".

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que "(...) esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação."

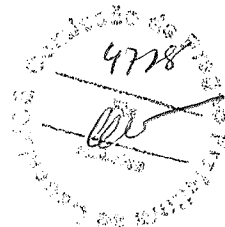
Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação** da empresa **SANIQ LOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS E TOLDOS LTDA-ME**, por não ter apresentado atestado em conformidade com o lote 1 e 3 do Edital.

Caucaia/CE, 29 de setembro de 2021.

  
**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**  
**PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**





## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.26.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa **VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o Nº **08.596.877/0001-07** requer a reconsideração desta douda Pregoeira quanto a sua desclassificação para o lote 03, por suposto descumprimento dos itens do edital.

Aberto o prazo das contrarrazões, nada foi apresentado.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

De início, cabe desde já destacar que a empresa VOLT apresentou no certame a proposta mais econômica e vantajosa para a Contratante, representando um desconto de aproximadamente 60% do valor inicialmente estimado, gerando mais economia aos cofres da instituição contratante. É de se enaltecer.

(...)

Com efeito, vê-se que todos os inusitados fundamentos pela inabilitação são facilmente elididos por uma análise um pouco mais atenta dos documentos apresentados em confronto com o instrumento convocatório e em cumprimento da Lei.

Quanto a certidão do CREA/CE, cumpre desde logo esclarecer que a CERTIDÃO válida estava no SICAF, cumprindo o que permite o edital em seu subitem 6.6.9.

Já em relação às declarações exigidas no edital, ressalta-se que **ESTÃO TODAS DEVIDAMENTE APRESENTADAS** nas páginas abaixo do mesmo arquivo da proposta de preços.

É por ultimo, quanto ao esdrúxulo argumento da desconsideração do atestado de capacidade técnica emitido por uma empresa que possui como sócio o pai do sócio da empresa VOLT, não há qualquer previsão legal ou mesmo editalício que justifique tamanha teratologia e inovação.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

### DA ANALISE DO RECURSO



Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avaliá-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

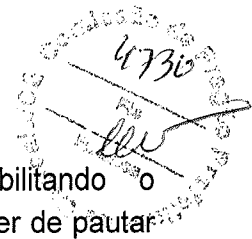
De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

## 1) QUESTIONAMENTOS DA SUA INABILITAÇÃO

A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.



Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.

Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

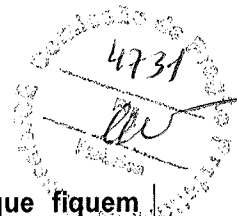
Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

"Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo".

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:

**As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser**



sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e a empresa VOLT apresentou atestado compatível com o lote em questão.**

**Analisando a documentação acostada, foi possível verificar que as declarações exigidas no edital encontravam-se em campo distinto dos documentos de habilitação.**

**Entretanto, em relação a certidão do CREA VÁLIDO, a mesma encontra-se ausente, tanto na documentação acostada nos autos, quanto nos documentos informados no SICAF, como segue:**

03/06/2021

SICAF - Sistema de Cadastros Unificado de Fornecedores

MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Pessoa em registro profissional em  
a conselho profissional.

Conta	Código	Descrição	Situ

Consulta Fiscal V - Consulta Técnica

Pesquiser Fornecedor

\* Tipo de Pessoa  
 Pessoa Jurídica  Pessoa Física  Estrangeiro

\* CNPJ  
08.596.877/0001-07

(\*) Campo de preenchimento obrigatório.

PESSOAS

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL





Portanto, a vinculação ao edital que regulamenta o certame, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O ilustre Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”

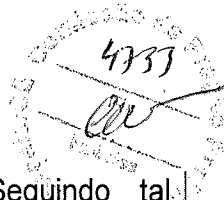
Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1 e o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestaram a favor da vinculação ao edital, como segue:

STF – RMS 23640/DF

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ – RESP 595079, ROMS 17658, RESP 1178657.

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “ a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o



requisito relativo á qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao principio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): Pelo principio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada ( Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada á plena observância do regramento.

Além dos tribunais judiciários, vale trazer a baila a posição do Tribunal de Conta da União sobre o tema aqui discutido, como segue:

ACÓRDÃO 4091/2012 – SEGUNDA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

ACORDÃO 966/2011 – PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO.

Logo, em regra, os participantes do certame licitatório devem atender aos requisitos ali elencados, haja vista ser necessário pautar as decisões ao instrumento convocatório em respeito aos princípios que regem as licitações em especial, o princípio da isonomia.

Dito isto, estando a Administração vinculada aos termos do edital, não se pode exigir aos licitantes juntarem documentos não previstos no instrumento convocatório **ou deixar de atender as exigências nele contido.**



4734  
[Handwritten signature]

No que concerne à vinculação às cláusulas do edital, e o tratamento isonômico que deve ser deferido aos licitantes, estabelece o art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da proibidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

E ainda ao princípio da isonomia, bem como da legalidade, previstos no artigo 3º da lei nº 8.666/93, não há como privilegiar uma licitante em detrimento das outras, vez que o objeto e suas especificações exigidos no edital foram amplamente divulgados, bem como contém disposições claras e objetivas.

Vejamos o entendimento dos nossos Tribunais acerca da matéria ora discutida:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Por força do princípio da vinculação do instrumento convocatório (art. 41 da Lei n. 8.666 /93), não pode a Administração deixar de cumprir as normas constantes no edital de licitação, nem o particular se abster de atender às exigências ali estabelecidas (...) (Processo: AI 70056903388 RS; Relator: João Barcelos de Souza Júnior; Julgamento: 04/12/2013; Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível; Publicação: 10/12/2013) (grifou-se)

No campo das licitações, estes princípios importam, principalmente, para que o administrador observe as regras que a lei e o instrumento convocatório traçaram para o procedimento, tratando-se, pois, de verdadeira garantia ao administrado na medida em que sejam evitados subjetivismos e preferências.

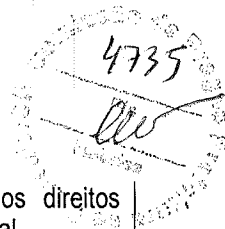
**Portanto, o Edital é elaborado no intuito de que todos os licitantes sejam tratados de forma igualitária, sem predileções. Ao elaborar as cláusulas que nortearão o julgamento das propostas e a escolha mais vantajosa, a Administração pauta-se em critérios objetivos, não dando margem a possíveis preferências.**

**Em relação aos pontos referentes ao atestado e a ausência de declaração, a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito sem observar as regras contidas no instrumento convocatório e em homenagem ao princípio da autotutela, sabe-se que a Administração pode anular ou revogar seus atos quando ilegais ou contrários à conveniência ou oportunidade administrativa, respectivamente.**

Esse princípio referido possui previsão em duas súmulas do STF, a 346, que estabelece que "A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos", e 473, que dispõe o seguinte:

Súmula nº 473:  
A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los,

[Handwritten signature]



por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/inovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital.

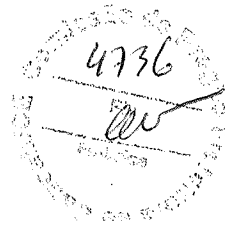
Dito isto, após análise dos fatos apontados na referida peça recursal será **JULGADO PARCIALMENTE PROVIDO** nos seguintes termos: 1) em relação a desclassificação da empresa por ausência das declarações e da apresentação do atestado, será alterado o julgamento, nesses pontos. 2) Já em relação a ausência da certidão do CREA, a mesma continua ausente, não tendo sequer sido anexada no SICAF, o que será mantido a decisão anteriormente proferido, o que não irá alterar o resultado do referido lote.

Em obediência aos princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório **será mantida a desclassificação da empresa VOLT LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS EIRELI.**

Caucaia/CE, 29 de setembro de 2021.

  
**MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA**  
**PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**





## JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

JULGAMENTO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO DE Nº 2021.07.26.01, QUE TEVE POR OBJETO REGISTRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE EVENTOS POR OCASIÃO DE COMEMORAÇÕES, INAUGURAÇÕES, SOLENIDADES, DATAS COMEMORATIVAS DE INTERESSE PÚBLICO MUNICIPAL, SEMINÁRIOS, PALESTRAS, TREINAMENTOS, EVENTOS EM GERAL COM FORNECIMENTO DE ESTRUTURA, INCLUINDO TRANSPORTE, MONTAGEM E DESMONTAGEM PARA EVENTOS REALIZADOS PELA PREFEITURA DE CAUCAIA, CONFORME PROJETO BÁSICO/TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO AO EDITAL.

A empresa **FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o Nº **03.351.481/0001-78** requer a reconsideração desta douta Pregoeira quanto a sua desclassificação para os lotes 02 e 03, por não ter apresentado atestado de capacidade técnica em quantidade exigida e não ter fornecido o acervo técnico do engenheiro.

Aberto o prazo das contrarrazões, a empresa **LF GOMES MARTINS & CIA LTDA**, apresentou suas razões corroborando com a decisão da Douta Pregoeira, quanto a desclassificação da empresa **FERDEBEZ** para os lotes 02 e 03.

É o resumo da demanda, seguimos para a análise.

### DOS FATOS

Inconformada com o resultado da licitação em epígrafe a empresa **FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA** interpôs recurso administrativo *in verbis*:

(...)

No entanto, esta empresa apresentou toda documentação exigida, Certidão de Quitação e Registro de Pessoa Jurídica e Física do CREA, comprovação de vínculo de responsabilidade técnica, demonstrando os seus profissionais, acompanhados de CAT – Certidão de Acervo Técnico deles. Ainda assim, demonstrando enorme capacidade técnica, através de seus atestados de capacidade técnica, essa empresa fora inabilitada por não demonstrar a palavra ESPECIAL em seus atestados e CAT, ainda que ficasse demonstrado a grandeza de serviços de iluminação e sonorização fornecidos por esta empresa em shows como o de Luan Santana, Gustavo Lima, Gabriel Diniz, entre outros. Considerando a Iluminação especial aquela que fora fornecida a um palanque de político em uma cidade pequena do interior do Ceará, realizado pela empresa a que restou vencedora após todas as outras serem inabilitadas por esta mesma razão, o que nos leva a crê o excesso de formalismo ou intenção de favorecimento de determinadas empresas.

Ainda nesse mesmo esteio, resta questionar o LOTE 03-LOCAÇÃO DE GERADORES, que veio a fracassar pois esta douta comissão inabilitou TODAS as empresas concorrentes, fazendo exigências das quais o próprio órgão licitante jamais utilizou, Gerador de Energia de 550 KVA. Não obstante, essa empresa **FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**,

atendeu essas exigências, demonstrando através de atestados técnicos a locação de 05 diárias de gerador de 550 kva e 06 diárias de gerador de 500kva, ainda demonstrou no CAT do engenheiro eletricista, o Sr. Paulo Victor, que ele era responsável por serviço de locação de grupo gerador de 570kva por mais d eum ano. E mesmo esta douta comissão nos inabilitou alegando o não cumprimento do edital em demonstrar o mínimo de 10 diárias de gerador de 550kva.

A empresa **LF GOMES MARTINS & CIA LTDA**, apresentou suas razões corroborando com a decisão da Douta Pregoeira, nos seguintes termos:

(...)

Ao contrario do que alegou a empresa FERDEBEZ em seu recurso, não há nos autos qualquer documento que comprove a qualificação técnica da empresa em conformidade com o que se exigiu no instrumento convocatório.

Os documentos acostados pela empresa FERBEBEZ são imprestáveis para a prova a que se pretendia fazer, posto que estão em dissonância com as exigências do edital, portanto, entender diferentemente disto é descumprir com o mais elementar dos princípios licitatórios, qual seja, o da vinculação ao instrumento convocatório.

Ressalta-se que a Administração Pública não pode ficar a mercê de potenciais fornecedores que não possuam a capacidade técnica e operacional de cumprir como objeto que se pretende contratar, principalmente quando se envolve objeto de grande relevância para as atividades administrativas.

Analisando os argumentos apresentados pela empresa Recorrente, cumpre destacar que não merecem acolhimento, conforme se passa a demonstrar.

### DA ANALISE DO RECURSO

Vale destacar que a definição do objeto da licitação, bem como, os requisitos de habilitação e os de contratação são condições para o desenvolvimento do processo licitatório, qualquer que seja a sua modalidade, sem a qual o processo aquisitivo público não pode prosperar.

Em face disto, coube à **SECRETARIA** definir o objeto da licitação e as condições documentais e procedimentais mínimas para atendimento das necessidades levantadas.

Sobre a importância da definição do objeto, anota Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.”

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

*[Handwritten signature]*

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária a sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. **Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere.** (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.) (Grifo Nosso)

De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, fez a seguinte consideração:

**Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.**

Indo um pouco mais além, cabe ressaltar que todo o acervo de informações necessárias à formulação do edital, inclusive o rol de documentos e exigências, são produzidos por meio de instrumento capaz de transmitir tais elementos a esta Pregoeira, a saber, o Termo de Referência da **SECRETARIA**, órgão responsável e competente pela presente demanda.

## 1) VINCULAÇÃO AO EDITAL.

A vinculação ao edital que regulamenta o certame, trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O ilustre Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação”

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal – STF, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região - TRF 1 e o próprio Tribunal de Contas da União – TCU, já manifestaram a favor da vinculação ao edital, como segue:

STF – RMS 23640/DF  
EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência

[Handwritten signature]

prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

STJ – RESP 595079, ROMS 17658, RESP 1178657.

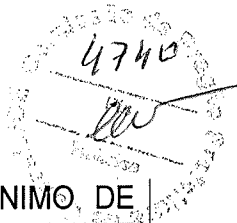
ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei nº 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), “ a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa”, este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação – protocolo de pedido de renovação de registro – que não a requerida, não supre a exigência do edital. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.

O TRF1 já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada ( Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento.

Além dos tribunais judiciais, vale trazer a baila a posição do Tribunal de Conta da União sobre o tema aqui discutido, como segue:

ACÓRDÃO 4091/2012 – SEGUNDA CÂMARA  
REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO PARA  
REGISTRO DE PREÇO. EXIGÊNCIA DE ATESTADOS DE

*[Handwritten signature]*



CAPACIDADE TÉCNICA EM PERCENTUAL MÍNIMO DE 50% PARA TODOS OS ITENS LICITADOS. ILEGALIDADE ACEITAÇÃO DE ATESTADOS DOS VENCEDORES EM DESACORDO COM O PRÓPRIO EDITAL. MALFERIMENTO DOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA AOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

ACORDÃO 966/2011 – PRIMEIRA CÂMARA REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS A INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DETERMINAÇÃO.

Logo, em regra, os participantes do certame licitatório devem atender aos requisitos ali elencados, haja vista ser necessário pautar as decisões ao instrumento convocatório em respeito aos princípios que regem as licitações em especial, o princípio da isonomia.

## **2) QUESTIONAMENTO DA SUA DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO TER APRESENTADO ATESTADO COMPATÍVEL**

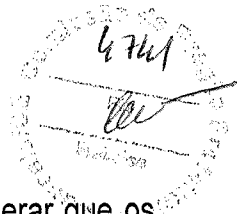
A priori, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Nessa trilha, destacamos o ensinamento do art. 3º, da Lei nº 8.666/93, que prescreve, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Destarte, surge para a Administração, como corolário dos postulados acima, o dever de pautar seu julgamento segundo critérios objetivos previamente elencados no instrumento convocatório, impedindo assim a ascensão de interesses privados.



Sendo assim, quando tratamos da capacidade técnica, devemos considerar que os requisitos devem ser especificamente atrelados **ao objeto da contratação**, de maneira a atender plenamente a necessidade da Administração.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233) descreve que a:

“Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo”.

Logo, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante **já executou** o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

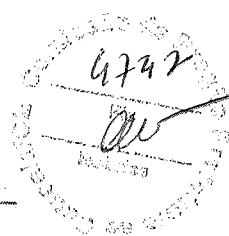
Nestes termos, o Tribunal de Contas da União-TCU já se manifestou em relação à matéria, *in verbis*:


As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais. Tais exigências ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, **qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.**


Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, **objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação.** A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, **preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado e a empresa, não apresentou atestado compatível com os itens do lote 03.**

**Em relação ao acervo apresentado, o mesmo não possui comprovação de experiência do referido profissional nos serviços elencados no lote 02, como segue:**




1816152018  
**CREA-GE**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

*[Faint, mostly illegible text from a document, likely containing terms of reference or a contract proposal]*

  
**CREA-GE**  
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL

Sendo assim, a todos os licitantes deve ser oferecida uniformemente a igualdade de oportunidades à apresentação de seus documentos, sendo corolário deste entendimento os princípios da igualdade e da impessoalidade, ambos de observância obrigatória por todos aqueles que integrem os quadros da Administração.

Sobre o tema, Carlos Ary Sundfeld ensina que *“(..)* a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível”.

O princípio da competitividade é assim um desdobramento da igualdade, visando permitir ao maior número possível de pessoas o acesso à contratação com o Poder Público e, conseqüentemente, o encontro da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Orientações e Jurisprudência do TCU acerca da competitividade posicionam-se no sentido de que *“(..)* esse princípio conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.”



4743  
lw

Assim sendo a Comissão de Pregão não pode analisar o objeto descrito no Edital de maneira a retirar/innovar as cláusulas contidas no instrumento convocatório, pois desse modo à Administração Pública estaria deixando de se vincular ao disposto no Edital, julgando a partir de critérios que foram, na realidade sugeridos pelos próprios licitantes da maneira que lhe seja mais conveniente, ferindo a ampliação da disputa entre os interessados e o princípio da isonomia.

Ante o exposto, estamos convictos de que o recurso apresentado deve ser **JULGADO IMPROVIDO**, mantendo a **desclassificação** da empresa **FERDEBEZ PRODUÇÕES, CONSULTORIA E PROJETOS LTDA**, por não ter apresentado atestado e acervo técnico emitido pelo CREA/CE em conformidade com as exigências editalícias.

Caucaia/CE, 29 de setembro de 2021.

**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**  
**PREGOEIRA DO MUNICIPIO DE CAUCAIA/CE**